



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.721984/2017-27
ACÓRDÃO	2101-003.458 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ANDRE SILVA FIGUEIREDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não sendo matéria de ordem pública, resta prejudicada a análise de matéria não suscitada na impugnação, por força do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72 restando configurada a preclusão consumativa, o que conduz ao não conhecimento do recurso interposto.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 71, 72 E 73 DA LEI Nº 4.502 DE 1964. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689 DE 2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689 de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento relativo à violação ao sigilo bancário, e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a multa aplicada de 225% para 150% em razão da retroatividade benéfica da Lei nº 14.689 de 2023.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CARLOS ANDRE SILVA FIGUEIREDO (e-fls. 421/438) em face do Acórdão nº. 16-84.360 (e-fls. 400/409), que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2013. O lançamento resultou na constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 2.813.839,03, sendo R\$ 684.642,17 correspondentes ao imposto devido, R\$ 1.540.444,48 a título de multa proporcional, R\$ 289.809,03 relativos a juros de mora e R\$ 298.942,95 referentes à multa isolada.

A exigência teve origem na omissão de rendimentos identificada a partir de valores creditados em contas de depósito e/ou de investimento mantidas em instituições financeiras, para os quais o contribuinte, embora regularmente intimado, não apresentou comprovação documental hábil e idônea da origem dos recursos movimentados.

Conforme Termo de Verificação (e-fls. 297/353) , verificou-se que:

- 1 - nos termos da planilha constante às fls. 320 a 351, o contribuinte não identificou a origem de parte dos depósitos realizados em suas contas correntes. Tais valores totalizaram a quantia de R\$ 329.672,82 e, nos termos do art. 42 da lei 9.430/96, devem ser considerados como omissão de rendimentos;
- 2 - os valores recebidos de cheques emitidos por Wellington Gonçalves da Cunha, cujos saques pelo fiscalizado restaram comprovados, representam uma variação nº patrimônio do contribuinte, devendo ser considerados como proventos de qualquer natureza vez que não tiveram sua natureza comprovada;
- 3 - tais valores não podem ser considerados como provenientes de recebimentos do "ativo" declarado pelo fiscalizado como a receber de Ana Maria Gonçalves da Cunha, vez que, mesmo intimados, tanto o fiscalizado quanto a Sra. Ana Maria Gonçalves da Cunha não apresentaram qualquer prova desse direito

Conforme se verifica do processo, o recorrente foi intimado para apresentação de informações, esclarecimentos e apresentação de documentos, tendo sido finalizada a fiscalização com a referida autuação.

O contribuinte foi intimado pela via postal em 28/11/2017, conforme comprovante (e-fl. 368) e apresentou sua Impugnação (e-fls. 374/393), em 28/12/2017, com argumentos bem sintetizados pela decisão de piso:

- 1 - conforme termo de verificação resta comprovada a origem dos valores obtidos pelo impugnante através de rendimentos isentos pagos pela empresa Lotus e por resgates de aplicação, conforme declaração do imposto de renda;
- 2 - restou comprovado que o impugnante foi sócio da empresa Lotus, motivo pelo qual em nada justifica as alegações do Fisco;
- 3 - todos os valores pertencentes ao impugnante foram devidamente declarados e comprovados, tanto que com os recebíveis e o dinheiro que possuía, efetuou empréstimo para Ana Maria Gonçalves da Cunha;
- 4 - todos os valores movimentados em conta bancária do impugnante se referem às transações acima, inclusive acerca de resgate de aplicação;
- 5 - somente a partir de setembro de 2012 a empresa Lotus abriu sua conta bancária, motivo pelo qual as transações anteriores se deram em contas dos ex-sócios e da atual sócia;
- 6 - se houve saques, depósitos e transferências entre essas contas, referidos valores se originaram da empresa Lotus que aderiu ao REFIS;
- 7 - quanto à aplicação de multa proporcional de ofício e juros de mora, verifica-se que não houve a comprovação de dolo do sujeito passivo. Além disso, a simples apuração de omissão de receita ou rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 16-84.360 (e-fls. 400/409), que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Restando demonstrado o saque de valores depositados por pessoa física considerada como interposta pessoa em conta corrente do impugnante, sem que haja a devida comprovação de sua natureza, há que se considerar os valores recebidos como proventos de qualquer natureza.

MULTA QUALIFICADA. Restando provada que a conduta do sujeito passivo se enquadra no parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, deve a multa ser mantida em 150%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O recorrente foi cientificado do resultado de julgamento via postal, em 06/12/2018, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 418), tendo apresentado o Recurso Voluntário em 03/01/2018, (e-fls. 421/438), por meio do qual, reiterou os argumentos apresentados em sede de Impugnação.

O único argumento novo que apresenta em sede de recurso é com relação a violação ao sigilo bancário seria contrária ao ordenamento jurídico vigente.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo administrativo nº 13896.722.425/2017-34, em apenso.

Os autos foram encaminhados para o CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser parcialmente conhecido.

O Recurso Voluntário apresenta argumento de violação ao sigilo bancário, aduzindo que seria contrário ao ordenamento jurídico vigente.

Ocorre que tal argumento não foi apresentado em sede de Impugnação, portanto, não analisado pela decisão de piso e não pode ser conhecido em razão da preclusão.

A preclusão processual é o instituto que estabelece limites à atuação das partes ao longo do processo, garantindo sua celeridade e assegurando uma sequência lógica e ordenada dos atos processuais. Sua finalidade é promover a estabilidade e o avanço do procedimento, evitando o retorno a fases já superadas e assegurando a efetiva solução do conflito.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), a delimitação da controvérsia ocorre no momento da apresentação da impugnação ou manifestação de inconformidade, conforme dispõem os artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

É a impugnação que instaura o litígio administrativo, de modo que a matéria ventilada no recurso deve guardar correspondência com o que foi alegado originalmente, garantindo a estabilidade da relação processual.

A parte contrária não poderá ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, e foi exatamente o que ocorreu no presente caso, com relação a estas preliminares inovadoras.

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento relativo à violação ao sigilo bancário.

2. Mérito

2.1. Da origem dos recursos e ausência de omissão de rendimentos

O recorrente reitera os argumentos apresentados na impugnação, onde sustenta que todas as movimentações financeiras apontadas pela fiscalização como rendimentos omitidos decorrem de recursos já declarados e devidamente comprovados, oriundos de lucros distribuídos pela empresa Lotus Intermediações Ltda., da qual era sócio à época dos fatos, e de resgates de aplicações financeiras.

Argumenta que as transferências bancárias entre as contas de sócios e administradores da empresa — realizadas antes da abertura da conta bancária da pessoa jurídica — representavam apenas movimentações internas, sem acréscimo patrimonial.

Afirma que os valores em questão constam de suas declarações de imposto de renda (original e retificadora), motivo pelo qual não haveria omissão de rendimentos a ensejar tributação.

Importante mencionar que a declaração do imposto de renda retificadora somente foi anexada aos autos junto ao Recurso Voluntário, restando preclusa a análise da referida retificadora.

Dessa forma, com base no artigo 114¹, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Dos Depósitos bancários de Origem não Comprovada

O lançamento com base em depósitos ou créditos bancários tem como fundamento legal o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, o qual, peço vênias para reproduzir novamente:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que

¹ Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento.

(...)

A comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados nas contas correntes de sua titularidade. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

No caso, o atuado foi regularmente intimado a prestar os devidos esclarecimentos acerca dos valores depositados por Wellington Gonçalves da Cunha, bem como, dos demais valores depositados nas contas correntes de sua titularidade, não apresentando qualquer justificativa quanto à origem e natureza desses valores.

Em sua impugnação, o contribuinte alega que, conforme termo de verificação, resta comprovada a origem dos valores obtidos pelo impugnante através de rendimentos isentos pagos pela empresa Lotus e por resgates de aplicação.

Engana-se o impugnante. Em atenta análise ao termo de verificação, se vê que a constatação da autoridade fiscal se deu em sentido contrário.

A despeito da constatação de que, até 25/11/2013, o impugnante era sócio da empresa Lotus Intermediações Ltda., não se verifica dos autos qualquer prova no sentido de que os depósitos efetuados em suas contas correntes eram relativos à distribuição de lucros da referida pessoa jurídica.

Cumprido destacar que, conforme consta do termo de verificação, mesmo após intimada a empresa supracitada não apresentou à autoridade fiscal qualquer elemento de sua escrituração, inclusive, de qualquer lucro distribuído.

Em determinado momento de sua impugnação o contribuinte alega que, com os recebíveis e o dinheiro que possuía, efetuou empréstimo para Ana Maria Gonçalves da Cunha.

De igual forma, se quis o impugnante alegar que os depósitos realizados em sua conta corrente são decorrentes do pagamento de empréstimo, é de se constatar a absoluta falta de qualquer comprovação nesse sentido.

Conforme dito anteriormente, a comprovação não pode ser feita de forma genérica com a simples indicação de uma receita ou rendimento, mas sim, por meio de documentos que estabeleçam estreita relação entre o crédito em conta e a origem que se deseja comprovar.

Nos autos não consta qualquer documento capaz de indicar a ocorrência de eventual empréstimo a Ana Maria Gonçalves da Cunha.

O impugnante ainda alega que somente a partir de setembro de 2012 a empresa Lotus abriu sua conta bancária, motivo pelo qual eventuais saques e depósitos tiveram como origem a referida empresa.

O presente auto de infração trata dos depósitos e valores auferidos pelo impugnante no ano-calendário de 2013, razão pela qual, a alegação supracitada resta desprovida de qualquer fundamento.

Dessa forma, não sendo demonstrada, tampouco, comprovada a origem e a natureza dos depósitos em questão, há que se considerar corretamente aplicada a presunção legal de omissão de rendimentos pela autoridade fiscal.

No mesmo sentido, os valores depositados por Wellington Gonçalves da Cunha, em conta corrente de titularidade do impugnante, restou sem qualquer comprovação relativa a sua natureza.

Em sua impugnação, o contribuinte sequer esclareceu a motivação dos referidos depósitos, limitando-se a informar, de forma genérica, que os valores movimentados em sua conta bancária se referem à distribuição de lucros da Lotus Intermediações Ltda., de resgates de aplicações e do pagamento do não comprovado de empréstimo a Ana Maria Gonçalves da Cunha.

Tendo-se em conta que a autoridade fiscal excluiu do lançamento todos os valores relativos ao resgate de aplicações financeiras, não há qualquer

comprovação de que os valores recebidos de Wellington Gonçalves da Cunha sejam relativos ao pagamento parcial do empréstimo supostamente realizado com Ana Maria Gonçalves da Cunha, bem como, relativos ao pagamento de lucros distribuídos pela empresa Lotus Intermediações Ltda.

Assim, irretocável o procedimento da autoridade fiscal quanto a constatação de omissão de rendimentos por parte do contribuinte.

Dessa forma, restou correto e devidamente fundamentado o procedimento fiscal, que apurou omissão de rendimentos por ausência de comprovação da origem dos depósitos, bem como considerou as declarações retificadoras apresentadas pelo sujeito passivo, motivo pelo qual devem ser indeferidas as alegações recursais e mantida a exigência fiscal na íntegra.

2.2 - Da legitimidade da origem dos depósitos bancários e da comprovação documental

O contribuinte argumenta que apresentou documentação hábil e idônea para justificar a origem dos valores creditados em suas contas, incluindo comprovantes de rendimentos isentos (empréstimo), lucros distribuídos e resgates de aplicações. Alega que o Fisco desconsiderou tais provas e presumiu, de forma indevida, a ocorrência de omissão de receitas com base apenas em movimentações financeiras. Sustenta que, conforme o art. 147, §1º, do CTN, a retificação das declarações foi tempestiva e fundamentada em erro material, devendo prevalecer sobre o lançamento.

No tocante às declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte, verifica-se que estas não possuem o condão de afastar o lançamento regularmente constituído, uma vez que foram protocoladas somente em sede de Recurso Voluntário, circunstância que atrai a preclusão prevista nos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972.

De acordo com o já transcrito art. 16, o sujeito passivo deve apresentar sua defesa no prazo legal contado da notificação do lançamento, sendo-lhe vedada a modificação posterior dos elementos declarados fora desse contexto processual.

O art. 17, por sua vez, estabelece que não serão admitidas, em sede de impugnação ou recurso, retificações de declarações ou documentos apresentados fora do prazo ou sem motivação idônea, especialmente quando visem alterar a base de cálculo do crédito tributário já constituído.

Assim, não se pode acolher as retificadoras apresentadas, pois tais documentos configuram tentativa extemporânea de modificar fatos já submetidos à apreciação fiscal, carecendo de validade jurídica para alterar o resultado da fiscalização.

Dessa forma, mantém-se íntegro o lançamento, afastando-se a alegação de que as retificações comprovariam a origem dos valores ou a inexistência de omissão de rendimentos.

No que se refere aos documentos que o recorrente afirma ter apresentado para comprovar a origem dos valores, observa-se dos autos que, mesmo após regularmente intimados,

o contribuinte, os sócios da empresa e a própria pessoa jurídica não apresentaram qualquer esclarecimento ou prova efetiva quanto aos depósitos identificados nas contas do recorrente. Tal inércia ficou devidamente registrada no Termo de Verificação (e-fls. 313/314), que atesta a ausência de resposta às solicitações fiscais.

Inicialmente cumpre esclarecer que a fiscalização em tela se iniciou através da ação fiscal sob mando do TDPF 0812800-2016-00090-3 em desfavor do Sr. Wellington Gonçalves da Cunha, já antes identificado.

A partir daquela ação fiscal, verificamos que, na movimentação financeira deste Sr. Wellington, podiam-se verificar diversas interações (envio e recebimento de recursos) entre esta pessoa física e as pessoas físicas da Sra. Ana Maria, já identificada, atual sócia da fiscalizada, e do Sr. Carlos André, antigos sócios da empresa fiscalizada. Sendo possível também identificar-se vários envios de recursos da empresa Lotus para o Sr. Wellington.

Sendo certo que, apesar de intimados, nenhum destes citados, nem tão pouco o presente fiscalizado, atenderam a fiscalização no fornecimento das informações reiteradamente solicitadas, conforme Termos de Intimação em anexos, as quais poderiam permitir a necessária identificação das origens dos recursos financeiros movimentados e consequente aferimento de sua correta tributação. Mantendo-se todas as pessoas físicas ou jurídicas citadas completamente inertes em responder ou atender a fiscalização.

Assim, uma vez intimado o contribuinte para comprovar a origem dos rendimentos, se não forem trazidos para a fiscalização documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos depósitos, poderá a Fiscalização constituir o Auto de Infração, considerando os rendimentos presumidamente auferidos.

Trata-se de presunção relativa, ou seja, admite-se que o contribuinte apresente provas que demonstrem que tais rendimentos não deveriam ser tributados, invertendo o ônus da prova. Ou seja, a presunção em favor da Fiscalização transfere ao contribuinte o ônus de comprovar que os valores depositados em suas contas bancárias têm uma justificativa e não são decorrentes de receitas ou rendimentos omitidos da tributação.

É importante destacar que não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove,

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 855.649, e consolidou a tese no sentido de que o artigo 42, da Lei nº 9.430/96 é constitucional (Tema 842). Dessa forma, foi reconhecida a constitucionalidade da incidência tributária sobre os valores depositados em conta mantida junto a instituição financeira, cuja origem não for comprovada pelo titular — pessoa física ou jurídica —, desde que ele seja intimado para tanto (aspecto observado no caso concreto), em face da previsão contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Sustenta ainda, o recorrente, que vários dos depósitos listados tiveram origem em Contrato de Mútuo verbal entre ele e Ana Maria Gonçalves da Cunha. Contudo, não foram comprovados sequer a existência do referido empréstimo. É certo que a lei não exige formalidade especial para o contrato de mútuo. Porém, tratando-se de matéria de prova, os ônus de demonstrar de maneira convincente a existência do mútuo pertence a quem alega tal fato, no caso o recorrente. É o que dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifos acrescidos)

Sobre o contrato de mútuo, assim dispõe o Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

(...)

Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual

Não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas

também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Logo, ainda que não seja exigido um contrato formal de mútuo, com regras pré-estabelecidas, o registro público é requisito essencial para que o contrato seja oposto ao Fisco, sobretudo quando as partes contratantes (sócia e ex-sócio) estão relacionadas, como no caso.

A jurisprudência do CARF não destoa desse raciocínio:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATOS DE MÚTUO. FORMALIDADES CONTRATUAIS. REGISTRO DO CONTRATO.

As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. **Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas.** A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo.

(...)(Acórdão nº 2301-006.006, Relator Conselheiro João Maurício Vital, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 11/04/2019.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)Ano-calendário: 2013 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO.

As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIMULAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO.

Ausentes os requisitos para a validade dos contratos de mútuo e evidenciada a fraude e a simulação por parte do Contribuinte e de sua empresa, **os valores podem ser considerados como rendimentos definitivos e estão sujeitos à tributação, sob pena de omissão de rendimentos.**

(...)(Acórdão nº 2402-008.256, Relatora Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 05/03/2020.)

Portanto, ao contrário do que sustenta o recorrente, a suposta operação de mútuo por não comprovada, não pode ser oposta ao Fisco.

3. Multa Qualificada e Agravada

Foram aplicadas a multa de ofício de 75%, em razão da infração de omissão de rendimentos. A multa de ofício foi aplicada de forma qualificada (150%), para a infração de

omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Foi ainda agravada a multa em 50%, chegando a 225%, em razão de não terem sido atendidas as intimações apresentadas pela fiscalização.

O recorrente se defende das penalidades, alegando que não houve comprovação de dolo do sujeito passivo, suscita precedentes do CARF no sentido de que a apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício. Alega que no relato fiscal não há menção aos motivos que teriam ensejado o agravamento da penalidade.

A multa de ofício foi aplicada na forma qualificada (150%), com fulcro no artigo 44, I da Lei n.º 9.430/1996, e o recorrente alega que não teria ficado comprovada sua conduta dolosa a ensejar a sua aplicação, bem como o enquadramento do caso na Súmulas CARF n.º. 14:

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

Conforme pontuado pela decisão de piso, com a qual concordo, a conduta do recorrente se caracterizou como dolosa, a dar ensejo a qualificação da multa, vejamos:

O conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe ser o crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo . A doutrina afirma, ainda, que o dolo é composto de dois elementos: o cognitivo, que é o conhecimento do agente do ato ilícito; e o volitivo, que é a vontade de atingir determinado resultado ou em assumir o risco de produzi-lo.

Ao contrário do que quer fazer crer o impugnante, a autoridade fiscal explicitou a causa motivadora da qualificação da multa.

Ao mencionar o processo administrativo nº 13896.723230/2014-69, o termo de verificação informa que, por meio das declarações dos próprios envolvidos, restou constatada a utilização do Sr. Wellington Gonçalves da Cunha como interposta pessoa na sociedade, além da completa confusão patrimonial praticada entre a pessoa jurídica e a física de seus sócios.

Esses fatos, somados à falta de declaração dos rendimentos na DIRPF, resultam na constatação de fraude com o intuito de ocultar patrimônio.

A qualificação da multa decorre, não da mera omissão dos rendimentos, ou da omissão de receita ou de rendimentos 'por si só', como quer entender o impugnante, mas sim, do evidente intuito de fraude revelado na ação fiscal.

Note-se que a confusão patrimonial deliberada permitiu ao impugnante auferir rendimentos e impedir o correto conhecimento, pela autoridade fazendária, do fato gerador dos tributos.

Os valores pagos por Wellington Gonçalves da Cunha, devidamente sacados pelo impugnante, não têm qualquer escrituração contábil registrada e foram realizados com a intenção de iludir o Fisco quanto à sua natureza, visto que realizados por pessoa considerada interposta no processo administrativo que trata do lançamento realizado contra a pessoa jurídica.

Ao justificar em sua impugnação que os valores dos depósitos bancários se referem ao pagamento de distribuição de lucros de uma pessoa jurídica que apresenta total confusão patrimonial em suas operações, resta clara a intenção de iludir ou ocultar do Fisco a real natureza dos depósitos realizados.

Não se está aqui diante de meros erros contábeis ou de informações fiscais inexatas constantes das declarações tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física, mas sim de práticas reiteradas, no sentido de sonegar valores significativos do Fisco, o que demonstra evidente intuito de fraude.

Assim, a infração não se enquadra na Súmula CARF nº 14, que afasta a multa qualificada apenas quando se trata da simples omissão de rendimentos.

Se o contribuinte que arca com seus compromissos tributários e omite rendimentos sem a prática de qualquer conduta dolosa, tem contra si a lavratura de auto de infração com a exigência do imposto de renda e a multa de ofício básica de 75%, não há razões para aquele que de forma totalmente consciente tenta impedir o Fisco de conhecer o real fato gerador da obrigação tributária, seja tratado de igual maneira. Ao contrário, deve nos termos da legislação anteriormente citada, arcar com uma penalidade em percentual maior da multa de ofício.

Se os valores depositados em suas contas correntes tivessem a contrapartida na escrituração contábil da empresa a qual era sócio, poder-se-ia concluir que a falta de sua informação na DIRPF fosse uma mera omissão de rendimentos.

No entanto, a situação verificada pela autoridade fiscal caracteriza-se como de uma confusão societária, marcada pela interposição de pessoas, onde não se verifica a correta escrituração contábil dos lançamentos de uma empresa que, inegavelmente, misturava o seu patrimônio com o de seus sócios, resultando em uma clara intenção de dificultar o entendimento do Fisco acerca das operações realizadas.

Em razão disso, deve se concordar com a autoridade fiscal quando atribui ao sujeito passivo a prática de condutas condizentes com a sonegação e a fraude, até porque as exigências fiscais evidenciam que as obrigações tributárias não foram cumpridas e seus fatos geradores foram ocultados pelas práticas adotadas.

No mesmo sentido, também resta claramente explicitado pela autoridade fiscal que a multa de 50% foi aplicada em razão da total inércia do contribuinte em responder às inúmeras intimações realizadas, seja para apresentar documentação solicitada ou prestar os esclarecimentos necessários.

Assim, é de se considerar correta a qualificação da multa de ofício, conforme realizado pela autoridade fiscal.

No caso concreto, o contribuinte apresentou inicialmente documentos incompletos e posteriormente deixou de atender as solicitações da fiscalização, mesmo após ter sido devidamente intimado e re-intimado.

As intimações reiteradamente descumpridas dão ensejo ao agravamento da multa, conforme previsto no Relatório Fiscal e mantida pela decisão de piso.

O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 estabelece multa de 75% sobre o valor do tributo não recolhido, podendo ser majorada nos termos do §1º do mesmo artigo, quando verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ou quando o sujeito passivo deixar de atender à intimação fiscal destinada a apresentar esclarecimentos ou documentos.

Nessas hipóteses, a multa é qualificada em 150% e pode alcançar 225%, caso haja o agravante do não atendimento reiterado às intimações fiscais, conforme §2º do mesmo artigo.

Portanto, não se trata de penalidade arbitrária ou desproporcional, mas de consequência legalmente prevista para hipóteses específicas, cujo enquadramento decorre da conduta objetiva do contribuinte no processo fiscal.

Cabe, contudo, ser observado no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689 de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN.

Em vista da redução do percentual em relação à multa majorada para 100%, permanece, contudo, inalterado o agravamento da multa, nos termos do artigo 44, § 2º da Lei nº 9.430 de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;(Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Consequentemente, a multa exigida no lançamento alcançará o patamar final de 150%, considerando a qualificadora e a agravante, na forma da legislação supra.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento relativo à violação ao sigilo bancário, e na parte conhecida, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada de 225% para 150% em razão da retroatividade benéfica da Lei nº 14.689 de 2023.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior